



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 605/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/20.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que permite aos transportes coletivos escolares a utilização dos corredores, pistas e faixas exclusivos de ônibus.

De acordo com a justificativa, a medida prevista pelo projeto se faz necessária a fim de assegurar o transporte mais rápido das crianças até suas casas e também até à escola, o que, em última análise, contribuirá para melhora do processo pedagógico de aprendizagem dos alunos que utilizam esse modal.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa do município para a disciplina da matéria.

Com efeito, o projeto relaciona-se à disciplina do trânsito municipal, incidindo sobre a ordenação da circulação urbana e do tráfego local, matéria de estrita competência do Município (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319), ex vi do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que se refere à iniciativa legislativa, cabe destacar que não há vício na propositura em comento, haja vista não se tratar daquelas matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal, prevista em rol exaustivo no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A este respeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ressaltando a necessidade de interpretação restritiva da regra da reserva de iniciativa:

“EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (grifamos) (STF, ADI 724 MC/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, por maioria, julgado em 07.05.1992 e publicado no DJ de 27/04/2001)

Por isto, o caso em apreço deve ser subsumido à regra inscrita no artigo 37, caput, da lei Orgânica do Município, verbis;

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Sob outro ângulo, versa o projeto sobre a proteção do interesse de crianças usuárias do serviço de transporte escolar, inserindo-se, neste aspecto, na competência legislativa do município para suplementar a legislação relativa à proteção da infância e juventude, nos termos do art. 24, incisos XV c/c 30, II, da Constituição Federal.

Note-se que a medida prevista pelo projeto apesar de não se relacionar diretamente com o conteúdo educacional, traz importante reflexo para o processo de aprendizagem, como muito bem apontado na justificativa, pois permite que a criança fique menos tempo no transporte escolar, podendo se dedicar mais a outras atividades como estudo, descanso ou lazer.

E neste sentido vale lembrar, ainda, que o dever do Estado para com a educação não se resume estritamente ao oferecimento do serviço público de educação em termos estritos, devendo contemplar, também, dentre outros direitos, o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF).

Destarte o projeto ao traçar disciplina sobre aspecto do transporte escolar realizado no âmbito local guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Trata-se de matéria sujeita ao quorum da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatoria

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2023, p. 204

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).